

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.777/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172633-93  
Impugnação: 40.010131541-68  
Impugnante: Gerais de Minas Ltda - ME  
IE: 001465117.00-99  
Coobrigado: Antônio Sachetto  
Cristiane Aparecida da Silva e Silva  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual pela aquisição de mercadoria, de outra Unidade da Federação, destinada a uso e consumo, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido pela entrada de garrafões e suas partes, para acondicionamento de água mineral (embalagem retornável), no período de 01/01/10 a 31/12/10.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 87/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/97.

Em Sessão realizada em 19/06/12, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, defere-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Presidente, nos termos da Portaria nº 04/01, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 21/06/12.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura, que julgam procedente o lançamento.

Na Sessão do dia 21/06/12, prorroga-se o pedido de vista marcando extrapauta para 26/06/12.

Em Sessão realizada no dia 26/06/12, a Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 6º da Portaria nº 04/01, declarou prejudicados os votos proferidos na sessão de 19/06/12 e exarou o despacho interlocutório de fls. 104, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a Impugnante comprovasse que efetuava venda dos garrafões para seus clientes, conforme alegado às fls. 88.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido pela entrada de garrafões e suas partes, para acondicionamento de água mineral (embalagem retornável), no período de 01/01/10 a 31/12/10.

Insta destacar que a Autuada apresenta CNAE Fiscal 08.99-1/99 – Extração de outros minerais não metálicos, sendo que, no caso em pauta, comercializa água mineral engarrafada em embalagens diversas, inclusive de garrafão de 20 (vinte) litros, embalagens retornáveis, que vem a ser fechado e lacrado para venda ao varejista.

A verificação fiscal concluiu que, nos meses de maio, julho e setembro a dezembro de 2010, a Contribuinte não recolheu o ICMS devido conforme previsto nos arts. 1º, inciso VII e 2º, inciso II, bem como art. 42, § 1º, inciso I, todos do RICMS/02:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

A Autuada, em sua impugnação, alega, em síntese, que adquire as mercadorias, objeto do presente Auto de Infração, para repassá-las, a preço de custo, aos seus clientes, não se tratando, portanto, de mercadorias para uso e consumo.

Em razão da referida alegação, a Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 104 dos autos, para que a Autuada comprovasse que efetivamente vendia os garrafões a seus clientes.

Entretanto, a empresa, devidamente intimada, nada trouxe aos autos para comprovar suas assertivas.

Ao contrário, o que se observa, das provas existentes nos autos, é que a infração apontada no relatório do Auto de Infração restou comprovada.

Às fls. 45/65, constam cópias do livro Registro de Entradas do ano de 2010. Observa-se, nesta escrita, a indicação do destaque das parcelas do ICMS diferencial de alíquota devido (fls. 50, 53, 54, 59, 61 e 64).

Em 24/09/10, a Contribuinte recolheu R\$ 2.863,27 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), código 317.8, referente ao ICMS diferencial de alíquota do mês de agosto de 2010, conforme citado às fls. 17 e comprovado às fls. 25 dos autos.

Esse recolhimento foi feito com base na escrituração do livro Registro de Entradas, página 20, campo “total” a ser recolhido relativo ao mês de agosto de 2010 (fls. 53), constante dos registros de notas fiscais às fls. 51 e 52 dos autos.

Portanto, da leitura dos livros fiscais da Contribuinte (livro Registro de Entradas às fls. 45 a 65 dos autos) fica evidenciada a escrituração do imposto devido a título de ICMS diferencial de alíquota.

Porém, na verificação do recolhimento do imposto devido por meio da tela SIARE – Consulta de Recolhimentos Efetuados para ICMS - (fls. 25), observa-se que nem todas as parcelas escrituradas foram recolhidas.

Na escrituração do livro Registro de Inventário de 2010 (fls. 81 dos autos) consta o ativo da empresa com 8.958 (oito mil novecentos e cinquenta e oito) unidades de garrafões de 20 (vinte) litros em estoque.

O somatório correspondente às notas fiscais de entradas de garrafões de 20 (vinte) litros (fls. 33 a 43) é compatível com o somatório em estoque no livro Registro de Inventário (fls. 81).

Não cabe, portanto, a alegação da Impugnante de que “tais mercadorias pertencem aos clientes, sendo sempre retornáveis a eles”.

Nada impede que a água mineral seja engarrafada mediante a entrega de vasilhames pelo encomendante. No entanto, esse fato não está devidamente comprovado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que, ao contrário do que alega a Impugnante, o Fisco não “levantou uma suposta base de cálculo para a cobrança de ICMS por diferencial de alíquota”. Foi realizado um levantamento, baseando-se nas notas fiscais e nos livros fiscais anexados aos autos, conforme Anexo a Auto de Infração de fls. 05.

Ressalta-se que, segundo consta no cadastro desta Secretaria, a partir de 04/11/11, a empresa encontra-se em situação suspensa com bloqueio compulsório por inexistência do estabelecimento no endereço, no caso, no município de Dona Euzébia/MG. Sendo assim, correta a inclusão dos Coobrigados.

Enfim, caracterizadas as infrações, deve ser julgado procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

M/R